Processo nº.

10680.012313/95-79

Recurso nº.

115.058

Matéria

IRPJ - EX.: 1995

Recorrente

ACH TÉCNICAS E SERVIÇOS LTDA

Recorrida

: DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Sessão de

19 DE MARÇO DE 1998

Acórdão nº.

106-10.046

IRPJ - EX.: 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.891/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACH TÉCNICAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

DIMAS ROURIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

RELATOR

FORMALIZADO EM:

2 0 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES. ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº.

10680.012313/95-79

Acórdão nº.

106-10.046

Recurso nº.

115.058

Recorrente

ACH TÉCNICAS E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

ACH TÉCNICAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica já identificada às fls. 01 dos presentes autos, foi notificado (fls. 09/10) para pagar a multa de 500,00 UFIR por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao Exercício de 1.995.

Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 14/15, alegando, resumidamente, que entregou intempestivamente sua declaração, valendo-se do benefício da DENÚNCIA ESPONTÂNEA, previsto no artigo 138, do CTN, que "fala genéricamente das obrigações acessórias, não fazendo qualquer discriminação quanto às obrigações que devem ser prestadas à Receita Federal".

Afirma, ainda, que o referido artigo 138 do CTN entra em "claro conflito legal" com a legislação aplicada ao caso (art. 88 da Lei Nº 8.981/95 e art. 984, do RIR/94).

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 0461/97, de fls. 21, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que **a multa cobrada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória**, observando ter sido aplicado o disposto no artigo 88, II, "b", da Lei Nº 8.981/95 e no artigo 87, do mesmo diploma legal.

A

Processo nº.

10680.012313/95-79

Acórdão nº.

: 106-10.046

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera todas suas razões impugnatórias.

É o Relatório.



Processo nº.

10680.012313/95-79

Acórdão nº.

106-10.046

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo," in casu", a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.

&

Processo nº.

10680.012313/95-79

Acórdão nº. :

106-10.046

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998



